



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 869/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do **Projeto de Lei nº 57/2023**, de autoria dos Vereadores Sandra Tadeu e Silvinho Leite, que dispõe sobre a criação de bebedouros e comedouros públicos para animais na cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Marcos Estevão Marques Saraiva
Chefe de Gabinete Substituto(a)
Em 27/02/2026, às 15:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149356408** e o código CRC **8A521EDE**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENADORIA DE SAÚDE E PROTEÇÃO AO ANIMAL DOMÉSTICO - COSAP

Rua Santa Eulalia, 86 - Bairro Santana - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3397-8994

PROCESSO 6010.2025/0003906-2

Encaminhamento SMS/COSAP Nº 145970091

São Paulo, 11 de novembro de 2025.

Prazo - 27/11/2025

À SMS/SEABEVS

Sra. Márcia Maria de Cerqueira Lima

Sra. Assessora,

Versam os autos sobre solicitação oriunda da **PREF/CASA CIVIL/ATL III** (145573634) referente a pedido de informações a respeito do Projeto de Lei nº 57/2023, que *"dispõe sobre a criação de bebedouros e comedouros públicos para animais na cidade de São Paulo e dá outras providências"*.

PROJETO DE LEI Nº /2023

Dispõe sobre a criação de bebedouros e comedouros públicos para animais na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º Ficam os munícipes, instituições privadas, associações e organizações não governamentais e entidades similares autorizados a instalar bebedouros e comedouros públicos nas ruas e praças do Município de São Paulo visando a proteção e o cuidado dos animais que vivem na rua.

Parágrafo Único: A construção, a manutenção e o abastecimento dos comedouros e bebedouros públicos serão de responsabilidade das pessoas e entidades previstas no caput desse artigo às quais também deverão também propiciar a respectiva higiene local.

Art. 2º Os comedouros e bebedouros públicos deverão:

- I - conter água potável em condições ideais de higiene e de uso;
- II - conter ração em condições ideais, respeitando a data de vencimento e as condições ideais de armazenamento;
- III - ser instalados fora das dependências sanitárias ou áreas de esgoto;
- IV - ser constantemente limpos e higienizados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

Preliminarmente, esta COSAP reforça que todas as iniciativas que visem ampliar a saúde e bem-estar dos animais domésticos, desde que amparadas tecnicamente, são válidas, necessárias e meritorias.

Em que pese o mérito, há de se avaliar alguns pontos da redação:

1) a presença de potes para fornecimento de água e alimentos, bem como o alimento em si pode, se não monitorados adequadamente, resultar na proliferação de animais sinantrópicos como roedores, baratas, pombos, e constituírem criadouros para mosquitos transmissores da Dengue.

2) a despeito da boa vontade dos que se preocupam com animais, há os que os repudiam. Nesse sentido, estes locais poderiam facilitar a prática, já conhecida, de envenenamento de animais domésticos;

3) a propositura diz que "munícipes, instituições privadas, associações e organizações não governamentais e entidades similares estariam autorizados a instalar bebedouros e comedouros públicos nas ruas e praças do Município de São Paulo visando a proteção e o cuidado dos animais que vivem na rua" e acrescenta que os mesmos devem "ser instalados fora das dependências sanitárias ou áreas de esgoto". Nesse sentido, a redação não apresenta qual órgão deverá deliberar sobre as áreas permitidas ou se os próprios interessados definem as áreas, sem critério técnico.

4) O texto também traz que "A construção, a manutenção e o abastecimento dos comedouros e bebedouros públicos serão de responsabilidade das pessoas e entidades previstas no caput desse artigo..." mas não especifica modelo ou materiais, de maneira que cada interessado poderia definir e construir pelas ruas da cidade, equipamento que, em seu entendimento, atendesse ao pretendido;

5) a propositura não define ainda, qual seria o órgão responsável pela fiscalização quanto ao cumprimento do previsto para limpeza regular dos bebedouros e comedouros, tampouco define quem e como deveriam ser avaliadas as condições do alimento oferecido, conforme previsto no art. 2º.

Além da falta das definições acima identificadas, se faz necessário considerar que a matéria envolve questões de saúde pública, de maneira que se faz necessária análise quanto às questões sanitárias relativas ao Projeto de Lei. Assim, frente ao apresentado, sugerimos encaminhamento à COVISA, para manifestação, destacando que, em nosso entendimento, da forma como se apresenta, a propositura não reúne condições de prosperar.

Atenciosamente,



Analy Xavier
Coordenador(a) Geral
Em 11/11/2025, às 18:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145970091** e o código
CRC **6D6F4F59**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DIVISÃO DE VIGILÂNCIA DE ZOOSES

Rua Santa Eulália, 86 - Bairro Santana - São Paulo/SP

Telefone: (11) 2974.7810/7815

PROCESSO 6010.2025/0003906-2

Encaminhamento SMS/COVISA/DVZ Nº 147083449

À COVISA.G

Sra. Coordenadora,

Segue para encaminhamentos.

DVZ assim como COSAP reforça que todas as iniciativas que visem ampliar a saúde e bem-estar dos animais domésticos, desde que amparadas tecnicamente, são válidas, necessárias e meritosas.

Algumas considerações importantes envolvendo riscos sanitários relevantes:

- Contaminação da água e da ração pela exposição ambiental e por pragas;
- Ausência de padronização técnica dos recipientes;
- Possibilidade de acúmulo de resíduos, odores e atração excessiva de animais;
- Risco de brigas e agressividade entre animais devido à disputa por alimento;
- Falta de critérios mínimos de monitoramento sanitário pelos responsáveis.

A propositura diz que "munícipes, instituições privadas, associações e organizações não governamentais e entidades similares estariam autorizados a instalar bebedouros e comedouros públicos nas ruas e praças do Município de São Paulo visando a proteção e o cuidado dos animais que vivem na rua" e acrescenta que os mesmos devem "ser instalados fora das dependências sanitárias ou áreas de esgoto". Nesse sentido, a redação não apresenta qual órgão deverá deliberar sobre as áreas permitidas ou se os próprios interessados definem as áreas, sem critério técnico.

O texto também traz que "A construção, a manutenção e o abastecimento dos comedouros e bebedouros públicos serão de responsabilidade das pessoas e entidades previstas no caput desse artigo..." mas não especifica modelo ou materiais, de maneira que cada interessado poderia definir e construir pelas ruas da cidade, equipamento que, em seu entendimento, atendesse ao

pretendido;

fls. 6

A propositura não define ainda, qual seria o órgão responsável pela fiscalização quanto ao cumprimento do previsto para limpeza regular dos bebedouros e comedouros, tampouco define quem e como deveriam ser avaliadas as condições do alimento oferecido, conforme previsto no art. 2º.

Assim, DVZ corrobora com COSAP que, da forma como se apresenta, a propositura não reúne condições de prosperar.

Atenciosamente,

**Diretoria da Divisão de Vigilância de Zoonoses
SMS/SEABEVS/COVISA/DVZ**



Rafaela Cristina Costa
Diretor(a)

Em 02/12/2025, às 09:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147083449** e o código CRC **99EFECFB**.

Matéria DOCREC 300/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=709948>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Rua Dr. Siqueira Campos, 176 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9321

PROCESSO 6010.2025/0003906-2

Encaminhamento SMS/COVISA Nº 147926345

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 057/2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES SANDRA TADEU E SILVINHO LEITE, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BEBEDOUROS E COMEDOUROS PÚBLICOS PARA ANIMAIS NA CIDADE DE SÃO PAULO.

À

SMS/SEABEVS

Sra. Assessora,

Versa o presente sobre Projeto de Lei 057/2023, que " *Dispõe sobre a criação de bebedouros e comedouros públicos para animais na cidade de São Paulo.*", nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam os munícipes, instituições privadas, associações e organizações não governamentais e entidades similares autorizados a instalar bebedouros e comedouros públicos nas ruas e praças do Município de São Paulo visando a proteção e o cuidado dos animais que vivem na rua.

Parágrafo Único: A construção, a manutenção e o abastecimento dos comedouros e bebedouros públicos serão de responsabilidade das pessoas e entidades previstas no caput desse artigo às quais também deverão também propiciar a respectiva higiene local.

Art. 2º Os comedouros e bebedouros públicos deverão:

- I - conter água potável em condições ideais de higiene e de uso;
- II - conter ração em condições ideais, respeitando a data de vencimento e as condições ideais de armazenamento;
- III - ser instalados fora das dependências sanitárias ou áreas de esgoto;
- IV - ser constantemente limpos e higienizados.

.....

Os autos foram remetidos a área técnica desta Coordenadoria , tendo esse se manifestado (SEI 147083449), abaixo transcrita:

A Divisão de Vigilância de Zoonoses/COVISA assim como COSAP reforça que todas as iniciativas que visem ampliar a saúde e bem-estar dos animais domésticos, desde que amparadas tecnicamente, são válidas, necessárias e

meritosas.

fls. 8

Algumas considerações importantes envolvendo riscos sanitários relevantes:

- Contaminação da água e da ração pela exposição ambiental e por pragas;
- Ausência de padronização técnica dos recipientes;
- Possibilidade de acúmulo de resíduos, odores e atração excessiva de animais;
- Risco de brigas e agressividade entre animais devido à disputa por alimento;
- Falta de critérios mínimos de monitoramento sanitário pelos responsáveis.

A propositura diz que "munícipes, instituições privadas, associações e organizações não governamentais e entidades similares estariam autorizados a instalar bebedouros e comedouros públicos nas ruas e praças do Município de São Paulo visando a proteção e o cuidado dos animais que vivem na rua" e acrescenta que os mesmos devem "ser instalados fora das dependências sanitárias ou áreas de esgoto". Nesse sentido, a redação não apresenta qual órgão deverá deliberar sobre as áreas permitidas ou se os próprios interessados definem as áreas, sem critério técnico.

O texto também traz que "A construção, a manutenção e o abastecimento dos comedouros e bebedouros públicos serão de responsabilidade das pessoas e entidades previstas no caput desse artigo..." mas não especifica modelo ou materiais, de maneira que cada interessado poderia definir e construir pelas ruas da cidade, equipamento que, em seu entendimento, atendesse ao pretendido;

A propositura não define ainda, qual seria o órgão responsável pela fiscalização quanto ao cumprimento do previsto para limpeza regular dos bebedouros e comedouros, tampouco define quem e como deveriam ser avaliadas as condições do alimento oferecido, conforme previsto no art. 2º.

Assim, DVZ corrobora com COSAP que, da forma como se apresenta, a propositura não reúne condições de prosperar.

Frente a essas considerações técnicas, retornamos os autos sugerindo pelo não prosseguimento deste Projeto nos moldes propostos.

Para ciência e prosseguimento cabível.

Atenciosamente,

MARIANA DE SOUZA ARAUJO
Coordenadora
Coordenadoria de Vigilância em Saúde
SMS/COVISA



Mariana de Souza Araújo
Coordenador(a) II
 Em 15/12/2025, às 17:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147926345** e o código CRC **49ABD171**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CHEFIA DE GABINETE ASSESSORIA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: 54619014

PROCESSO 6010.2025/0003906-2

Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA Nº 148453325

São Paulo, 22 de dezembro de 2025.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **057/2023**, de autoria dos Vereadores Sandra Tadeu e Silvinho Leite, que dispõe sobre a criação de bebedouros e comedouros públicos para animais na cidade de São Paulo.

À
PREF/CASA CIVIL/ATL

Cumprimentando-os(as) cordialmente, restituímos o presente com as informações apresentadas pela Assessoria Parlamentar desta Pasta (148173397), bem como a ciência da Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (146099221 - 148069370), em referência aos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico em documento 145970091 e pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde em documentos SEI 147083449 - 147926345.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Luiz Artur Vieira Caldeira
Chefia de Gabinete
Em 30/12/2025, às 08:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148453325** e o código CRC **6F65EADB**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Manifestação

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **057/2023**, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a criação de bebedouros e comedouros públicos para animais na cidade de São Paulo.

SMSUB/GAB

Sra. Secretária Adjunta,

Trata-se de análise de **Projeto de Lei n.º 57/2023 (doc. n.º 145570570)**, de autoria do Legislativo, que "Dispõe sobre a criação de bebedouros e comedouros públicos para animais na cidade de São Paulo e dá outras providências", encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa III, no doc. n.º 145573634, no intuito de solicitar análise e manifestação quanto a viabilidade da proposta.

A justificativa para a norma encontra-se no doc. n.º 145571005 e pauta-se, em síntese, na proteção e o cuidado dos animais que vivem na rua, "eis que se trata de saúde pública e proteção animal, cuja competência também é inerente ao Município".

A fim de assegurar a melhor instrução do feito, remeteu-se ao Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS e ao Departamento de Zeladoria Urbana - DZU desta Pasta, para manifestação. Ambas as unidades, todavia, informaram não possuir competência legal para subsidiar o Projeto (docs. n.º 145784476 e 146129996).

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

De início, em relação ao aspecto jurídico-formal que cerca o projeto, destaca-se o princípio da predominância do interesse, que delimita a repartição de competências entre os entes federados em território nacional, estabelecendo competir à União legislar sobre matéria de interesse geral.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, promulgada em 1988, por sua vez, estatui em seu artigo 22, incisos I a XXX, a competência privativa

da União para legislar sobre matérias diversas, consideradas pelo constituinte originário como temas imanentes aos interesses predominantes de nível federal, sendo a União encarregada de conferir unidade e sistematização à república brasileira.

No que tange aos Municípios, foi reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar à legislação federal e estadual, quando cabível, em consonância com o artigo 30, incisos I e II, da CRFB.

Portanto, a identificação do ente federado competente para edição e promulgação de um determinado ato normativo requer uma análise preliminar acerca da natureza jurídica da norma que se pretende criar ou recepcionar no ordenamento jurídico, bem como da existência de razões para que a sua matéria tenha tratamento uniforme no território nacional, regional ou local, sem gerar incoerências e antinomias entre as normas preexistentes.

Observa-se que um determinado assunto poderá ser, concomitantemente, de interesse do Município, do Estado e da União, mas por ser mais intimamente ligado a questões cotidianas do município, será considerado de interesse local pela sua predominância e não pela exclusividade do interesse. A competência do Município para legislar sobre o interesse local decorre da própria organização conferida pelo pacto federativo brasileiro, uma vez que o ente municipal está mais próximo dos habitantes que o integram e das suas necessidades cotidianas, prestando-lhes, direta ou indiretamente, os serviços públicos mais básicos inerentes à vida em coletividade, e, por consequência, conhecendo suas necessidades prementes.

Nessa mesma linha de raciocínio, a CRFB autoriza ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II) e, como visto, prevê sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

Em sentido convergente, dispõe o artigo 13, incisos I e II, da LOMSP:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Alterado pela [Emenda 05/91](#))

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;”

Vislumbra-se, de igual modo, o “interesse local” previsto no inciso I do artigo 30 da Carta Magna, uma vez que sobre tal conceito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou as divergências interpretativas na edição da Súmula Vinculante nº 38, constando na sua *ratio decidendi*:

“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo

Portanto, smj, o PL em questão, sob o ponto de vista jurídico-formal, não está maculado de elementos que possam suscitar eventual inconstitucionalidade quanto à competência municipal para legislar sobre o tema, tampouco quanto à iniciativa legislativa por parte da Câmara Municipal, uma vez que o assunto tratado não está sob iniciativa reservada ao Sr. Prefeito Municipal.

Sem embargo, a redação do Projeto não prevê como se darão a instalação, manutenção e suprimento dos comedouros e bebedouros, tornando tornar flexível e deliberativo como serão os equipamentos (medidas, material ideal, informações técnicas), onde podem ser instalados nas ruas e praças públicas, como será feita a regulação dos mesmos, qual órgão exercerá o controle de tais equipamentos e, tampouco, define como será avaliado as condições do alimento oferecido.

Ainda, ao passo em que a matéria envolve questões de saúde pública, faz-se necessária análise quanto às questões sanitárias relativas ao Projeto de Lei. parece-nos que carecer de lapidação a respeito de como

Isto posto, smj, entendemos que o Projeto de Lei carece de maiores estudos para garantir que sua implementação não venha a gerar insegurança jurídica e, eventualmente, interferir negativamente no bem-estar da população do Município. Portanto, no presente momento, em que pese nobre a iniciativa do legislador, entendemos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei pelas razões aqui expostas.

Ex positis, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações que V. Sa. entender pertinentes, bem como para subsequente restituição à CASA CIVIL/ATL.

BRUNA C. MOLINA

Assessora III - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 477.981

De acordo.

Em adendo, considera-se que o projeto de lei, tal qual redigido, parece representar uma autorização genérica para que qualquer pessoa possa colocar bebedouros em logradouros públicos sujeitos à administração das Subprefeituras. Smj, em que pese louvável a iniciativa e o viés de proteção aos animais, isso pode representar severo empecilho às ações de zeladoria ou mesmo ocupação irregular do espaço público.

LUCIANA OLIVEIRA

Procuradora do Município

Assessora Jurídica

OAB/SP 180.078



Luciana Oliveira
Assessora Jurídica
Em 12/01/2026, às 19:21.



Bruna Caroline Molina
Assessor(a) II
Em 13/01/2026, às 14:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146977333** e o código
CRC **6CF3E331**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003906-2

SEI nº 146977333



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003906-2

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 147275197

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **057/2023**, de autoria dos Vereadores Sandra Tadeu e Silvinho Leite.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Restituo-lhe o presente para o prosseguimento cabível, com as manifestações da unidade técnica competente da Pasta, a saber, a Assessoria Jurídica - AJ (doc. n.º 146977333), esta que acolho e corroboro, manifestando-me contrariamente ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 057/2023**, que "Dispõe sobre a criação de bebedouros e comedouros públicos para animais na cidade de São Paulo".

A propósito, a despeito da nobre iniciativa dos vereadores autores do projeto e o louvável viés de proteção aos animais, considera-se que o projeto de lei, tal qual redigido, pode representar severo empecilho às ações de zeladoria ou mesmo ocupação irregular do espaço público sujeito à administração das Subprefeituras.

Em tempo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 12/01/2026, às 19:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147275197** e o código
CRC **2E9B30F8**.

Matéria DOCREC 300/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=709948>.